



Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.28

13.4) Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

Rbss

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: MEDIDA CAUTELAR *EX OFFICIO*

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023-SRP/PM REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

RESPONSÁVEL: SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56-A/2023-GCMMELLO

Trata-se de **Medida Cautelar, ex officio**, proferida por este Signatário, na condição de Relator das Contas da **Câmara Municipal de Manaus – CMM, biênio de 2022/2023**, no uso das atribuições conferidas por força do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, em decorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, recentemente deflagrado pela referida Casa Legislativa.

Em **22/11/2023**, foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus o **Aviso de Licitação** referente ao **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, que tem como objeto a “*contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peça inclusos, nas instalações da Câmara Municipal de Manaus – CMM*”, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 04/12/2023, às 10h00min.

Em **15/12/2023**, também por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, foi veiculado **Despacho de Homologação** referente ao Pregão mencionado, oportunidade em que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da vencedora do certame, no caso, a





Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Nos dias subsequentes, este Relator tomou conhecimento da publicação de diversas reportagens jornalísticas, em blogs locais, dando conta da existência de supostas irregularidades envolvendo o procedimento licitatório em tela, as quais, em tese, teriam impactado em eventual favorecimento da empresa vencedora do certame.

Diante dos referidos fatos, em **19/12/2023**, por meio do Ofício nº 011/2023-GCMMELLO, entendi prudente **conceder prazo de 3 (três) dias** à Câmara Municipal de Manaus, a fim de que o Exmo. Vereador-Presidente apresentasse, com urgência, informações atualizadas acerca do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, em especial cópia do respectivo processo administrativo (2023.100000.10718.0.001971).

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal. (grifei)





A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a medida cautelar, no âmbito desta Corte, pode ser deferida mediante provocação ou, inclusive, **de ofício**, pelo Conselheiro-Relator, estando a concessão da medida de urgência atrelada à **presença concomitante** do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, vejamos alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida





razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, conforme já exposto no relatório, no dia **22/11/2023**, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, a Câmara Municipal de Manaus tornou público o **Aviso de Licitação** referente ao **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peça inclusos, nas instalações da Câmara Municipal de Manaus – CMM”*, com Sessão de Abertura designada para o dia 04/12/2023, às 10h00min. Vejamos:





AVISO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de sua Pregoeira, torna público a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2023-SRP/CMM, na forma a seguir:

Objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peças inclusos, nas instalações da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS (CMM), observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.001971.

Data e Horário: 04/12/2023, às 10:00 horas.

O Edital encontram-se à disposição dos interessados na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13 h devendo ser adquirido, sem ônus na forma digital, através do Portal da CMM (www.cmm.am.gov.br), ou PEN-DRIVE, novo ou formatado e, ainda, em forma de cópia, sendo esta, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), correspondente ao custo de reprodução, a ser depositado em nome da CMM no Banco Bradesco, Agência 320-4, Conta Corrente n.º 34693-4.

Manaus, 22 de novembro de 2023.

Helen Grace Costa Sena
Pregoeira

Em **15/12/2023**, também por intermédio do Diário Oficial do Município, foi veiculado **Despacho de Homologação** referente ao Pregão mencionado, oportunidade em que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da vencedora do certame, no caso, a Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. Confira-se:





DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2023 – SRP/CMM
PROCESSO N.º 2023.10000.10718.0.001971.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e diante dos elementos que instruem o presente, com fundamento no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, HOMOLOGA o resultado do Pregão n.º 019/2023-SRP/CMM - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar Split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peças inclusos, nas instalações da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS (CMM), observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.001971, ADJUDICADO pela PREGOEIRA à proposta vencedora ENGETASK COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.233.811/0001-44, no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de doze meses. DETERMINA ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da lei. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em 15 de dezembro de 2023.

VER. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

A partir daí, este Relator tomou conhecimento da veiculação de diversas reportagens jornalísticas dando conta da existência de supostas irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, as quais teriam impactado em eventual favorecimento da empresa vencedora do certame, no caso, a **Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda.**, ocasionado, em tese, pela suposta relação de parentesco existente entre os sócios-proprietários da licitante e um servidor da Câmara Municipal de Manaus, mais precisamente Gerente de Departamento de Manutenção Predial, conforme pode-se atestar por meio dos *links* a seguir:

<https://portalopoder.com.br/2023/12/17/engestak-vence-licitacao-de-forma-irregular-na-cmm-saiba-mais/>

<https://amazonasatual.com.br/empresa-de-parentes-de-gerente-leva-licitacao-da-camara-municipal/>

<https://ampost.com.br/fiscaliza-ale-am/favorecimento-camara-de-manaus-fecha-contrato-de-r-840-mil-com-empresa-do-tio-de-gerente-da-cmm/>

<https://amazonas1.com.br/empresa-de-tio-de-gerente-na-cmm-ganha-licitacao-cmm-nega-favorecimento/>

<https://aquestaocentral.com.br/manaus/supostas-irregularidades-na-licitacao-da-engetask-para-servicos-na-camara-municipal-de-manaus/>





<https://cm7brasil.com/noticias/politica/escandalo-licitacao-de-quase-r-1-milhao-para-empresa-engetask-revela-esquema-da-favorecimento-na-cmm/>

<https://am24h.com.br/empresa-vence-licitacao-na-cmm-de-forma-irregular-e-garante-r-840-mil/>

<https://blogdohiellevy.com.br/camara-divulga-nota-defendendo-contratacao-de-empresa-de-parentes-de-gerente-nao-houve-qualquer-ingerencia-dele/>

<https://portalflagrante.com.br/noticias/suspeita-empresa-engetask-teria-vencido-licitacao-irregular-para-prestacao-de-servicos-na-camara-municipal-de-manaus/>

Ao tomar conhecimento desses fatos, este Relator, na condição de Relator das Contas da **Câmara Municipal de Manaus, biênio de 2022/2023**, emitiu o **Ofício nº 011/2023-GCMMELLO**, datado de **19/12/2023**, endereçado ao Exmo. Vereador Presidente da referida Casa Legislativa, concedendo **prazo de 3 (três) dias** para apresentação, com urgência, de informações atualizadas acerca do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, bem como o fornecimento de cópia integral do respectivo processo administrativo (2023.100000.10718.0.001971).

Todavia, em que pese a emissão do Ofício mencionado e o prazo concedido ao Responsável não tenha se esvaído, resta incontroversa a **iminente** possibilidade de assinatura do contrato decorrente do Pregão em questão, conforme se extrai da parte final do Despacho de Homologação acima reproduzido em que a **Câmara Municipal de Manaus já determinou ao Setor Competente a adoção de providências no sentido de convocar a empresa vencedora para celebração do ajuste**.

Sob essa ótica, ponderando-se o fortalecimento do controle preventivo da gestão pública, somado à iminente assinatura do contrato e ao fato de que este Relator não obteve acesso, ainda, à cópia integral do processo administrativo requerido, capaz de viabilizar a análise das eventuais irregularidades noticiadas, surge para este Tribunal a necessidade de uma atuação mais contundente, com o fito de resguardar o interesse público tutelado, consubstanciada a partir da adoção de medida cautelar *ex officio*, a qual, repita-se, só pode ser concedida mediante a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida de urgência, sobre os quais passo a me pronunciar a seguir.

Em primeiro plano, compulsando, ainda que de forma superficial, as informações até então angariadas na internet acerca do Pregão mencionado, verifiquei que as matérias jornalísticas cujos links foram acima divulgados abordam **diversas temáticas**, apontando-as como supostas irregularidades do certame, com destaque para a veiculação de **detalhes específicos** da composição societária da Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., os quais, em conjunto com os dados do servidor envolvido e *print* de um





comentário extraído da sua rede social, denotam, ao menos à primeira vista, a existência de uma suposta relação de parentesco existente entre os sócios-proprietários da licitante e um servidor do Órgão responsável pela deflagração da licitação, **o que se agrava, ainda mais, por se tratar de ocupante de cargo de chefia, no caso, de Gerente de Departamento de Manutenção Predial, cujas atribuições, em tese, possuem relação direta com o objeto licitado.**

Carlos André Carioca da Silva	Gerente de Departamento de Manutenção Predial, DCA-10
-------------------------------	---

Nesse cenário, identifico a presença do requisito do **fumus boni iuris**, deixando registrado que, nessa fase processual, a presença de meros indícios de irregularidades que possam comprometer a legalidade do certame é suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito a autorizar a concessão da medida de urgência.

De igual modo, presente também o **periculum in mora**, na medida em que, conforme parte final do Despacho de Homologação acima reproduzido, a Câmara Municipal de Manaus já determinou ao Setor Competente a adoção de providências no sentido de convocar a empresa vencedora do certame para assinatura do ajuste, motivo pelo qual resta evidenciado o risco que o caso corre de aguardar uma decisão tardia, quando eventual processo vier a ser formalizado.

Ainda em sede de cognição sumária, reputo preenchido, ainda, o **periculum in mora reverso**, que é aquele configurado nos casos em que a não concessão da medida cautelar ocasionaria prejuízos maiores que a sua concessão. Isso porque, se por um lado, a assinatura pela Administração Pública do contrato decorrente do Pregão mencionado poderia impactar, em tese, na perpetuação de eventuais irregularidades que poderiam comprometer de morte a legalidade da contratação, a concessão de medida cautelar no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manaus, tão somente, se abstenha de proceder com a assinatura do referido ajuste, possibilitando que este Tribunal tenha acesso à cópia integral do respectivo processo administrativo, não põe em risco, ao menos a *priori*, o direito dos envolvidos e, ainda, constitui medida de cautela que se coaduna com o trato da coisa pública.

No ensejo, cabe o registro que a presente medida cautelar está sendo proferida **sem o chamamento das partes**, ou seja, *inaudita alters a pars*, em razão da urgência que o caso requer. Todavia, por se tratar de Decisão Monocrática de natureza eminentemente **precária**, nada obsta que o posicionamento deste Relator seja revisto posteriormente após a análise da documentação a ser encaminhada pela Câmara Municipal de Manaus ou, ainda, após a abertura do contraditório e da ampla defesa.





Nesse panorama, **considerando** a necessidade de resguardo do interesse público tutelado; **considerando** a iminente assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 019/2023-SRP/CMM; **considerando** que este Relator não teve acesso, ainda, à cópia integral do respectivo processo administrativo; **considerando**, também, as recentes matérias jornalísticas divulgadas na mídia; e **considerando**, por fim, a presença concomitante dos requisitos insculpidos no art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **CONCEDO, EX OFFICIO, MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de **DETERMINAR** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM SUSPENDA** o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023-SRP/CMM**, **abstendo-se de realizar qualquer ato administrativo decorrente do referido certame, em especial a assinatura do contrato com a empresa vencedora**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à adoção da referida medida de urgência;

2. **DETERMINAR** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIAR, COM URGÊNCIA**, a Câmara Municipal de Manaus – CMM, por meio do Exmo. Vereador-Presidente, a fim de que a referida Autoridade tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório, com **determinação expressa** de que, no **prazo de 3 (três) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas **cópia integral do Processo Administrativo nº 2023.100000.10718.0.001971**;

c) **OFICIAR** a Empresa **Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda**, vencedora do referido certame, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;

d) Após a adoção das providências acima, **REMETER** a presente documentação ao **DEAP** para fins de atuação, no Sistema SPEDE, de **processo de Fiscalização de Atos de Gestão**;

3. Por fim, retornem-me os autos.





Manaus, 20 de dezembro de 2023

Edição nº 3214 Pag.37

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 16742/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANDRADE BRAZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 21/23, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

